

NUTRILATINA

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUARTA MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

Curitiba, 04 de setembro de 2019



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL **QUARTA MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO**

GRUPO NUTRILATINA

FF GROUP S/A. CNPJ/MF Nº 08.203.262/0001-65
BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A. CNPJ/MF Nº 75.116.996/0001-02
NEW NUTRITION LTDA. CNPJ/MF Nº 17.414.136/0001-40
- Em Recuperação Judicial

*Processo de Recuperação Judicial do Grupo Nutrilatina
(autos nº 0002735-85.2018.8.16.0185) em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação
Judicial de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Desde a suspensão da Assembleia Geral de Credores em 02 de abril de 2019, as Recuperandas realizaram reuniões com os credores a fim de pormenorizar a situação fática, apresentar detalhes do Plano, explanar e procurar identificar alternativas de composição que viabilizem a preservação da atividade empresarial (sentido largo) e composição do passivo. Foram realizadas avaliações dos ativos a serem alienados para pagamentos dos créditos e selecionados e homologados fornecedores para o novo modelo de fabricação terceirizada. Assim, as alterações e propostas apresentadas neste documento refletem sugestões dos próprios Credores, analisadas e adaptadas às possibilidades e perspectivas de negócio das Recuperandas, a fim de adequar ao contexto atual as disposições sobre a forma de pagamento dos Créditos.

O presente documento apresenta a definição da forma e prazo para realização da alienação judicial de ativos e consiste na quarta versão modificada e consolidada do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Nutrilatina, de acordo com o disposto no artigo 53 da LRF. Altera, especifica e consolida as cláusulas, termos e condições para quitação dos créditos sujeitos ao processo recuperacional. Também são apresentadas propostas e condições de pagamento aos Credores Não Sujeitos por meio de adesão ao Plano.

Este Plano Modificativo substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado.



PONTOS DE DESTAQUE

- Esta alteração do Plano tem como base o quadro de credores definido pelo Sr. Administrador Judicial;
- Este Plano considera o reperfilamento de todos os créditos, sujeitos e não sujeitos;
- O Grupo Nutrilatina é viável operacionalmente e tem relevante potencial para colher resultados da melhora da economia em razão de seus destacados e relevantes histórico e credibilidade no segmento de mercado em que atua;
- O cenário econômico apresenta sensível melhoria, indicando sinais de retomada. Em consequência, as Recuperandas tendem a efetuar vendas em volumes maiores que os apresentados antes do pedido de recuperação judicial;
- A redefinição do modelo de negócios com a terceirização da produção reduzirá custos e tornará a empresa mais dinâmica, possibilitando o desenvolvimento de alternativas adicionais para pagamento dos créditos;
- A venda de ativos será a fonte de recursos para pagamentos dos créditos;
- Todos os “Credores” preservarão todas as suas garantias vinculadas a seus créditos;
- A continuidade do negócio é imprescindível para viabilizar o pagamento dos credores;
- O Grupo Nutrilatina reúne condições para manter-se ativo com perspectivas de recuperação.



Sumário

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES, DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES	1
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	1
2. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES	2
2.1. Definições	2
2.2. Regras de Interpretação	4
CAPÍTULO II A EMPRESA E AS CAUSAS JUSTIFICADORAS	5
3. A EMPRESA	5
3.1. Mercado de Atuação	5
3.2. Causas do Pedido de Recuperação Judicial	10
CAPÍTULO III AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	11
4. DOS OBJETIVOS DA LRF E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
5. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA	11
6. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS	12
7. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	13
8. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES	13
8.1. Alienação do Imóvel	13
8.1.1. Descrição	13
8.1.2. Datas para Recebimento das Propostas	14
8.1.3. Preço Mínimo	14
8.1.4. Mandato para Venda	14
8.1.5. Proposta Vencedora	14
8.1.6. Sucessão sobre o Imóvel Adquirido por força do PRJ	15
8.1.7. Edital de alienação do Imóvel	15
8.1.8. Habilitação dos Interessados	15
8.1.9. Homologação da Alienação Judicial	15
8.1.10. "Saldo Líquido da Alienação"	16
8.1.11. Comprovações de Pagamentos	16
8.1.12. Desmobilização e desocupação do Imóvel	16
8.1.13. Valor da desmobilização	16
8.1.14. Condição Resolutiva	16
8.2. Constituição e Venda da Unidade Produtiva Isolada Fábrica - "UPI Fábrica"	16
8.2.1. Prazo para Constituição	17
8.2.2. Ativos da UPI	17
8.2.3. Custos da Transferência das Ações e Formação da UPI	17
8.2.4. Do Valor de Avaliação	17
8.2.5. Datas para Recebimento das Propostas	17
8.2.6. Preço Mínimo	17
8.2.7. Mandato para Venda	17
8.2.8. Proposta Vencedora	18
8.2.9. Edital de alienação da "UPI Fábrica"	18
8.2.10. Habilitação dos Interessados	18
8.2.11. Homologação da Alienação Judicial	19
8.2.12. "Saldo Líquido da Alienação"	19
8.2.13. Comprovações de Pagamentos	19
8.2.14. Transferência das Ações da Sociedade UPI	19
8.2.15. Penalidade	19
8.2.16. Não Sucessão	19
8.2.17. Indenização ao adquirente	20
8.2.18. Condição Resolutiva	20
8.2.19. Situações Especiais	20
8.3. CASH SWEEP	20

8.3.1. Prazo de pagamento	20
8.3.2. Natureza do pagamento	20
8.3.3. Critério de rateio.	20
8.4. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS / CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.	20
CAPÍTULO IV REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	22
9. LISTA DE CREDORES	22
9.1. Reestruturação de Créditos	22
9.2. Forma de pagamento	22
9.3. Informação das contas bancárias	22
9.4. Data Base dos Prazos Estabelecidos no Plano	22
9.5. Data do pagamento	23
10. PROPOSTA GERAL DE PAGAMENTO AOS CREDORES	23
10.1. CLASSE I – Credores Trabalhistas	23
10.1.1. Valor Base ou Crédito Base.	23
10.1.2. Forma de Pagamento.	23
10.1.3. Créditos não Inscritos ou Ilíquidos.	23
10.1.4. Créditos de FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.	23
10.2. CLASSE III – Créditos Quirografários	24
10.2.1. Valor Base ou Crédito Base.	24
10.2.2. Condições de Pagamento.	24
10.3. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	24
10.3.1. Forma de Pagamento.	24
11. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES	24
12. CREDOR COLABORATIVO	24
13. GARANTIAS	26
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
14. DISPOSIÇÕES GERAIS	27
14.1. Novação.	27
14.2. Vinculação do Plano.	27
14.3. Publicidade dos Protestos.	27
14.4. Ratificação de Atos.	27
14.5. Suspensão dos Processos Judiciais.	27
14.7. Quitação.	28
14.8. Divisibilidade das Previsões do Plano.	28
14.9. Equivalência.	28
14.10. Modificação do Plano.	28
14.11. Encerramento da Recuperação Judicial.	28
14.12. Comunicações.	28
14.13. Lei Aplicável.	29
14.14. Eleição de Foro.	29
ANEXOS	
Anexo I - LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA	
Anexo II - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS	
Anexo II.1 - Laudo Avaliação Propriedade	
Anexo II.1 - Laudo Avaliação Ativos Industriais	
Anexo II.1 - Laudo Avaliação Marca	
Anexo III - EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE ATIVOS	
Anexo III.1 - Minuta Edital Alienação Judicial Propriedade	
Anexo III.2 - Minuta Edital Alienação Judicial UPI Fábrica	
Anexo IV - DEMONSTRATIVO DE RATEIO DO SALDO LÍQUIDO DE VENDA DOS ATIVOS	



CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES, DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(i) Fundado há mais de vinte anos, o Grupo Nutrilatina é composto pela FF GROUP S/A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.203.262/0001-65; BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.116.996/0001-02; e NEW NUTRITION LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.414.136/0001-40, todas com sede na Estrada da Ribeira, nº 651, Bairro da Atuba, Curitiba - PR, CEP: 80.860- 000. Atua no mercado de suplementos nutricionais e alimentos para finalidades especiais. Ao longo desse período, construiu sua reputação buscando sempre a inovação tecnológica, a qualidade e a atenção aos clientes, consolidando-se como uma das principais indústrias do seu segmento de atuação.

(ii) O segmento econômico de suplementos alimentares, no qual o Grupo Nutrilatina está inserido, foi impactado pela crise intensificada a partir do fim de 2014 e agravando-se fortemente de 2015 a 2017. Enfrentou muitas dificuldades decorrentes da incerteza política combinada com a política recessiva. A volatilidade do câmbio foi fator recessivo adicional, ao aumentar os riscos de descasamento entre os preços dos insumos de produção e os preços de matérias-primas. O desemprego e a restrição de crédito geraram aumento da inadimplência. Aliado à elevação dos níveis de endividamento das empresas, criou situação fática econômico-financeira delicada para o mercado como um todo.

(iii) A projeção decenal apresenta cenário mais favorável. No curto prazo, a projeção ainda é de certa instabilidade, embora em intensidade menor que anteriormente. As projeções para a economia apontam para uma leve recuperação. Nos próximos anos, contudo, a retomada do crescimento econômico e a o perfil de demanda do mercado consumidor farão com que a indústria apresente condições de retomar o crescimento.

(iv) Neste contexto, nos últimos anos a situação de mercado impactou diretamente os resultados do Grupo Nutrilatina, que passou a apresentar dificuldade em geração de caixa e acumulou passivo. Diante das tendências de futuro, a empresa pretende desenvolver alternativas para a gestão de sua situação econômica-financeira-jurídica e embasar uma nova frente de ações a partir dos fatores relacionados ao resultado, patrimônio e atividade empresarial, equacionando o passivo e implementando seu plano estratégico de desenvolvimento.



(v) Para tanto, e visando à superação da crise econômico-financeira, o Grupo Nutrilatina apresenta o presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) nos termos da Lei nº 11.101/05, propondo as condições para pagamento das obrigações vencidas, demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração dos recursos, a fim de (i) honrar com o pagamento dos credores; (ii) preservar as atividades; e (iii) manter-se como fonte produtora e geradora de riquezas, tributos e principalmente empregos.

2. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

2.1. Definições

Os termos e expressões abaixo sempre que utilizados, conforme apropriado neste documento, terão os significados que lhes serão atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, tenham alteração de significado. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano.

- (i) “Administrador Judicial” ou “AJ”: Conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falência), que nomeou o escritório Priori Participações Societárias e Empreendimentos Ltda., na responsabilidade do Sr. Wendel Alexandre Paes de Andrade de Oliveira.
- (ii) “ANVISA”: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- (iii) “Aprovação do Plano”: Significa a aprovação do Plano, por parte dos Credores, em Assembleia de Credores. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pelas Recuperandas ou pelos Credores.
- (iv) “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionados no art. 41.
- (v) “Créditos Concursais”: Significa os créditos detidos pelos Credores Concursais que serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano.
- (vi) “Créditos Não Sujeitos”: Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ na Data do Pedido, por qualquer motivo, de titularidade de Credores diversos.
- (vii) “Créditos Sujeitos” ou “Credores”: Conforme o art. 49 da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Falências. Tais Credores são divididos em três classes (Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

- (viii) “Credores Classe I” ou “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Falências.
- (ix) “Credores Classe III” ou “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.
- (x) “Credores Classe IV” ou “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.
- (xi) “Credores Aderentes”: Credores Não Sujeitos ou detentores de créditos constituídos após a data do Pedido, que optarem por aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial.
- (xii) “Credores Colaborativos”: Credores que manifestamente pleiteiem adesão à Cláusula do Plano, e cumulativamente concedam crédito às Recuperandas, sob forma de novo recurso, concessão de prazos para pagamento ou ainda, a contratação de novos pedidos ou serviços.
- (xiii) “Data da Aprovação”: É o dia da Aprovação do Plano.
- (xiv) “Data da Homologação”: É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências.
- (xv) “Data do Deferimento”: É o dia 17 de maio de 2018, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nutrilatina foi deferido (mov. 18.1).
- (xvi) “Data do Pedido”: É o dia 07 de maio 2018, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nutrilatina foi ajuizado (mov. 1.1).
- (xvii) “Data da Concessão”: É a data de publicação da decisão judicial que concede a recuperação judicial, caso o Plano seja aprovado pelos Credores.
- (xviii) “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Curitiba.
- (xix) “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgada pelo IBGE.
- (xx) “Juízo da Recuperação”: 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.
- (xxi) “Lei de Falências” ou “LFR” ou “LFRE”: é a Lei nº11.101/05
- (xxii) “Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”: significa a relação de credores consolidada e homologada das Recuperandas conforme o art. 18 da LRF.
- (xxiii) “Plano” ou “PRJ” ou “Alteração do Plano” ou “Plano Modificativo”: É este Plano de Recuperação Judicial, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.
- (xxiv) “Quadro Geral de Credores”: Relação consolidada de todos os credores afetos ao processo de recuperação judicial, relacionados nominal e pormenorizadamente, em um documento de responsabilidade do AJ, determinando as respectivas importâncias de cada crédito devido pelas Recuperandas com suas correspondentes classificações, tendo por base o Quadro de Credores definido pelo AJ e juntado aos autos em 23/07/2018 (mov. 219).

(xxv) “Recuperação Judicial” ou “RJ”: Processo de recuperação do Grupo Nutrilatina que tramita sob o nº 0002735-85.2018.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

(xxvi) “Recuperandas” ou “Grupo Nutrilatina”: Refere-se às empresas do Grupo Nutrilatina, FF GROUP S/A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.203.262/0001-65; BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.116.996/0001-02; e NEW NUTRITION LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.414.136/0001-40, todas com sede na Estrada da Ribeira, nº 651, Bairro da Atuba, Curitiba – PR, CEP: 80.860- 000.

2.2. Regras de Interpretação

O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste tópico.

(i) “Títulos”. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

(ii) “Conflito com Anexos”. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

(iii) “Conflito com Contratos Existentes”. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo Nutrilatina e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

(iv) “Termos”. Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

(v) “Referências”. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

(vi) “Disposições Legais”. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

(vii) “Prazos”. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

CAPÍTULO II A EMPRESA E AS CAUSAS JUSTIFICADORAS

3. A EMPRESA

As empresas do Grupo Nutrilatina atuam no mercado brasileiro de suplementação nutricional. Oferecem ao mercado produtos de alta qualidade, conveniência no consumo, com uma vasta gama de produtos. Esse ramo de atividade, que demanda uma tecnologia bastante atual, pretende ocupar-se da aplicação de instrumentos ligados à pesquisa e desenvolvimento para fazer com que a nutrição esteja adaptada à moderna, agitada e exigente rotina das pessoas, em todas as suas idades e fases da vida.

O complexo industrial está sediado na cidade de Curitiba, estado do Paraná, em um privilegiado terreno com área total de 33.388,20m² localizado em área de alto crescimento populacional, próximo a BR-116, ao aeroporto Afonso Pena e a uma hora e meia do principal porto do estado, o porto de Paranaguá.

Ao longo de sua história, disponibilizou ao mercado alimentos para fins especiais, incluindo alimentos saudáveis, para gerenciamento de peso e para praticantes de atividades físicas. Ao longo desse período construiu sua reputação buscando sempre a inovação tecnológica, a qualidade e a atenção aos clientes e consumidores.

Como resultado desses fatores, seus produtos puderam ser adequadamente avaliados pelos seus milhares de consumidores, sobretudo em função da política de transparência imprimida pela empresa para a produção, divulgação e comercialização de seus produtos. A fórmula que alia a alta qualidade técnica dos compostos alimentares presentes em seus produtos e a postura transparente – sobretudo diligente – assumida desde o início resultou na consagração de sua marca dentro deste setor de mercado, diante da confiabilidade repassada ao seu público consumidor, consolidando a marca NUTRILATINA como um importante e diferenciado ativo em seu segmento de atuação.

3.1. Mercado de Atuação

Suplementos Nutricionais são formulações constituídas por fontes concentradas de substâncias como vitaminas, minerais, fibras, proteínas, aminoácidos, ácidos graxos (como o ômega 3), ervas e extratos, probióticos, bem como outras substâncias, incluindo aminoácidos, enzimas, carotenoides e fitoesteróis. A partir de sua composição, podem apresentar efeitos nutricionais, metabólicos e/ou fisiológicos que se destinam a complementar a alimentação normal em casos em que a ingestão desses componentes seja insuficiente. O produto pode ser apresentado nas formas



sólida, semissólida, líquida e aerossol, como tabletes, drágeas, pós, cápsulas, granulados, pastilhas mastigáveis, líquidos e suspensões.

Embora grande parte dos suplementos alimentares apresente-se de forma similar aos medicamentos (cápsulas, sachês, comprimidos), estes produtos têm por finalidade complementar a alimentação de indivíduos saudáveis, ou seja, ao contrário de um medicamento, o suplemento não tem por objetivo principal a cura ou o tratamento de doenças. O grande paradigma atualmente é a forma como profissionais, pacientes ou consumidores cuidam da sua saúde e, assim, optam por um estilo de vida mais saudável, uma alimentação equilibrada e com o consumo desses produtos complementares.

Quando o principal objetivo é a redução do risco de doenças, o reconhecimento da importância da alimentação para a saúde e a constatação que atualmente, em termos gerais, é inadequada em relação ao fornecimento de macro e micronutrientes, tem gerado demanda para o segmento. Além da crescente preocupação relacionada à segurança e à qualidade dos produtos alimentícios, os consumidores sentem-se cada vez mais atraídos por produtos que proporcionem benefícios adicionais à saúde, estética e bem-estar.

A adoção de uma alimentação saudável é de grande importância para a redução do risco de determinadas doenças e para a manutenção de uma saúde ótima. Por outro lado, uma série de fatores pode representar grande desafio para a manutenção de uma alimentação balanceada e variada, dos quais podem-se destacar:

- a) o estilo de vida urbano: falta de tempo para o preparo de refeições; opção por conveniência e praticidade; omissão ou substituição das refeições principais; realização de refeições fora de casa;
- b) preferência pelo sabor de determinados tipos de alimentos, que pode representar uma alimentação pobre em determinados nutrientes;
- c) inacessibilidade a alimentos em razão da indisponibilidade (principalmente no caso de frutas, verduras e legumes);
- d) fases específicas, nas quais ocorre mudança do perfil das necessidades nutricionais (por exemplo, gestação, lactação, períodos pós-cirúrgicos, necessidade de suplementação específica etc.).

Neste contexto, os suplementos alimentares são grandes aliados, contribuindo para a manutenção do bem-estar em curto, médio e longo prazos, além de representarem uma alternativa segura e saudável para o consumidor, quando devidamente registrados/notificados pelos órgãos competentes de cada país.

De acordo com a pesquisa realizada pelo *Council for Responsible Nutrition* (CRN) nos Estados Unidos, dois terços da população americana consomem suplementos alimentares. Essa mesma pesquisa mostra que a principal razão para o consumo de suplementos é a melhora da saúde e o bem-estar. Ainda, os resultados mostram que 86% dos usuários de suplementos tentam manter uma alimentação balanceada.

No Brasil, o mercado de suplementos alimentares vem apresentando crescimento contínuo, com tendência de expansão ainda maior nos próximos anos. Segundo pesquisa da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos para Fins Especiais e Congêneres, 54% dos lares brasileiros afirmam ter pelo menos um indivíduo que consome suplementos, como, por exemplo, cápsulas de Ômega 3 ou de minerais como cálcio ou ferro. 80% são jovens entre 15 e 30 anos; 80% homens e 20% mulheres, das classes de A até D.

No que se refere às dietas alimentares para a perda de peso, 24% das pessoas afirmam fazer regimes especiais, enquanto 76% não fazem qualquer dieta. Para 55% das pessoas que fazem dietas, a decisão é espontânea, sendo que 27% afirmam contar com orientação médica e 22%, com a ajuda de algum nutricionista (20% das pessoas dizem procurar um profissional de nutrição cerca de três vezes ao ano).

No quesito alimentação saudável, 53% das pessoas promovem uma dieta balanceada e 47% estão insatisfeitos com a sua própria alimentação. Um pouco mais da metade (51%) evita alimentos pouco saudáveis como comidas gordurosas, frituras, sal, açúcar, massas etc. As frutas, verduras, legumes, carnes brancas são priorizados por apenas 23% da população.

Entre as doenças ligadas aos hábitos alimentares que mais preocupam a população estão: Diabetes (53%), Hipertensão (49%), Problemas com Colesterol (44%) e Obesidade (39%).

Para 59% dos domicílios, a alimentação melhorou. As razões indicadas pela melhora são: a prática de alimentação saudável (67%), a ajuda de nutricionistas (78%), e as atividades físicas (62%).

Sobre o consumo de suplementos, 75% complementam a alimentação (vitaminas, proteínas, minerais etc.) e 57% (energia, aumento de massa muscular, entre outros) buscam promover o bem-estar.

Os suplementos que mais se destacaram foram o Ômega 3, Multivitamínicos Vitamina C e Cálcio. Em percentuais, 48% são vitaminas, 22% minerais, 19% extraídos de plantas, 17% ácidos graxos, 16% proteínas, 14% aminoácidos e 12% de óleos como cártamo, peixe, alho etc.

A maioria das pessoas adquire seus suplementos uma vez por mês. Desses, 19% buscam preço, 14% vão pela formulação e 13% pela marca ou procedência.

Finalizando, 96% dizem estar muito satisfeitos com os resultados da suplementação – para 53% das pessoas, os suplementos aumentam a disposição física.

De acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Produtos Nutricionais (Abenuutri), existem 2,5 milhões de consumidores de suplementos alimentares no

mercado doméstico, menos de 10% do público potencial total. São 250 marcas pertencentes a 100 empresas, sendo 60% nacionais e 40% internacionais, que têm seus produtos vendidos em 11 mil pontos, entre lojas especializadas, farmácias e mercado eletrônico.

A quantidade de lojas que comercializam suplementos alimentares tem crescido anualmente e significativamente. Atualmente, 20% das compras do mercado nacional são feitas pela internet, 50% nas lojas físicas especializadas e 30% em farmácias.

De acordo com pesquisas recentes cerca de 55 a 60 milhões de pessoas praticam atividades físicas no país, sendo que 30 milhões estão em ambientes controlados (academias), isso segundo o IHRSA *Global Report*, entidade internacional fitness. Deste público apenas 10% consomem algum tipo de suplemento, esses números apresentados dão sustentabilidade a previsão de crescimento para o setor.

As projeções para o mercado brasileiro indicam, segundo dados divulgados pela Associação Brasileira de Empresas de Produtos Nutricionais (ABENUTRI), em 2017, o setor de Sport Nutrition, que representa 25% do mercado, contabilizou faturamento de R\$ 2,2 bilhões, crescendo 9% em relação ao ano anterior e a projeção e expectativa para o ano de 2018 superará este número que pode chegar a 15%, em valores absolutos o valor se aproximará a R\$ 2,5 bilhões.

Estima-se que para os próximos cinco anos, a partir de 2019, o faturamento do setor chegue a patamares de faturamento em torno de R\$ 5 bilhões.

Atualmente a imagem das pessoas que mantêm hábitos saudáveis está por todos os lados — nas propagandas de produtos diversos, nos programas de televisão, nas revistas e no cinema —, e essa é a imagem que formadores de opinião cultivam ao lado do sucesso que conquistam. Felizmente, esse é um reconhecimento da importância da nutrição e dos exercícios físicos para a qualidade de vida das pessoas — o que gera uma mídia espontânea contínua para os hábitos saudáveis, que incluem a suplementação alimentar.

Quanto maior o mercado fitness, maior a atração por suplementos alimentares. De acordo com levantamento do *International Health, Racquet & Sportsclub Association* (IHRSA), o Brasil é o 2º país no mundo com maior número de academias, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, e figura entre os 18 países com maior número de academias por habitante. Segundo o IHRSA, o país tem quase 32 mil academias em território nacional, cerca da metade de todas as academias da América do Sul, que recebem quase 8 milhões de alunos. Em comparação com o mercado norte-americano, ainda há muito espaço para crescimento. No Brasil apenas 4% da população frequenta academias, contra 14% da população dos Estados Unidos.



De acordo com o Sebrae, em apenas 5 anos (de 2007 a 2012), o mercado de academias apresentou crescimento de 133%. Essa tendência de crescimento permaneceu na ordem 13% ao ano e continua com boas perspectivas.

Se antes a dedicação da indústria de suplementos se voltava muito mais para os atletas, hoje há uma atenção maior com relação a outros tipos de públicos não tão dedicados aos exercícios, mas que compreendem que uma suplementação pode ser positiva, inclusive, para as atividades rotineiras. Ainda, há a indicação de suplementação para pessoas que têm alguma deficiência nutritiva que precise ser compensada.

Somando todos os públicos, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Suplementos Nutricionais e Alimentos para Afins Especiais (Brasnutri) registrou um crescimento de 6% no mercado nacional de suplementação alimentar em 2015, e aponta que o ano tenha fechado com um crescimento em torno de 15%.

Na maioria dos países desenvolvidos, especialmente nos países Europeus, os suplementos alimentares são regulados e possuem uma categoria específica, representando alternativa segura e saudável para o consumidor.

No Brasil, por sua vez, um dos grandes desafios do setor produtivo para atender às demandas crescentes dos consumidores é a ausência de um marco regulatório específico para os suplementos alimentares. Atualmente estes produtos podem estar classificados em diferentes categorias, que permeiam tanto o marco legal de alimentos quanto o de medicamentos. Na área de alimentos, os produtos podem ser (a) suplementos vitamínicos e ou minerais, quando o suplemento contém somente esses nutrientes, de forma simples ou combinada, em doses de até 100% da IDR; (b) novos alimentos/ingredientes; (c) substâncias bioativas e probióticos; (d) alimento com alegação de propriedade funcional; (e) alimentos para atletas e (f) outras categorias de alimentos. Na área de medicamentos estão os (g) medicamentos fitoterápicos; (h) medicamentos específicos, incluindo vitaminas, minerais (acima de 100% da IDR), ômega 3 (quando as quantidades de vitaminas ou minerais adicionados ultrapassam 100% da IDR), dentre outras substâncias; (i) medicamentos biológicos e (j) outras substâncias sujeitas a controle especial.

Os benefícios da revisão do marco regulatório são inúmeros, a começar pelos consumidores, que se beneficiariam com maior disponibilidade de produtos com custos mais acessível; a desoneração dos gastos públicos relacionados à saúde, uma vez que os suplementos podem ajudar evitar os gastos relacionados com o tratamento de doenças (por exemplo, foi comprovado que o consumo de cálcio e vitamina D diminui a incidência de fraturas em indivíduos de alto risco entre 12-30%, reduzindo gastos de internação, próteses, etc. - dados não publicados); aos profissionais da área de saúde, que poderão indicar a seus pacientes maior variedade de produtos com benefícios comprovados e que, quando consumidos de forma adequada, não representam riscos à saúde; e ao setor produtivo, que para atender à crescente demanda dos consumidores, poderá investir na produção local,

aumentando a geração de empregos, oferecendo produtos com preços mais acessíveis e, ainda, garantindo o crescimento do polo industrial brasileiro e da exportação.

3.2. Causas do Pedido de Recuperação Judicial

Tradicionalmente, o Grupo Nutrilatina tinha o varejo farmacêutico como principal canal de vendas de seus produtos. Porém, nos anos de 2010 a 2014 o varejo farmacêutico passou por profundas transformações. A união entre Drogasil e DrogaRaia, Drogaria São Paulo e a Drogaria Pacheco, além da compra de diversas redes regionais pela Brasil Pharma até a compra da Onofre pela americana CVS e a entrada da Profarma, tradicional distribuidora de produtos farmacêuticos do Brasil, no varejo com as aquisições das Drogasmil, Farmalife e Tamoio, resultou na consolidação do setor e em um novo contexto e atuação, com reconfiguração do *mix* de produtos das redes e aumento substancial da necessidade de investimento em ações de trade marketing.

No mesmo período, em consequência da Resolução ANVISA RDC nº 27/2010 dispondo sobre as categorias de alimentos e embalagens que passaram a ser isentos da obrigatoriedade de registro sanitário aliada à ausência de um marco regulatório específico para os suplementos alimentares, reduziu substancialmente as barreiras de entrada, marcando o início de uma fase de pulverização no setor, com o surgimento de um expressivo número de novas marcas, forte acirramento da concorrência e maior disponibilidade de produtos, aumentando a disputa por espaços e pela preferência na escolha do consumidor.

Com isso, o setor passou a concentrar vendas nas lojas especializadas (*body shops*), que apresentaram expressivo crescimento no número de pontos de vendas e cobertura de mercado nesse período.

Ocorre que o canal especializado foi impactado pela crise intensificada a partir do fim de 2014 agravada fortemente de 2015 a 2017. Enfrentou muitas dificuldades decorrentes da incerteza política combinada com a política recessiva. A volatilidade do câmbio foi fator recessivo adicional, ao aumentar os riscos de descasamento entre os preços dos insumos de produção e os preços de matérias-primas. O desemprego e a restrição de crédito geraram aumento da inadimplência. Aliado à elevação dos níveis de endividamento das empresas, criou situação fática econômico-financeira delicada para o mercado como um todo.

Neste contexto, a situação de mercado impactou diretamente os resultados do Grupo Nutrilatina, que passou a apresentar dificuldade em geração de caixa e acumulou passivo. Diante das tendências de futuro, a empresa pretende desenvolver alternativas para a gestão de sua situação econômica-financeira-jurídica e embasar uma nova frente de ações a partir dos fatores relacionados ao resultado, patrimônio e atividade empresarial, equacionando o passivo e implementando seu plano estratégico de desenvolvimento.

CAPÍTULO III AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4. DOS OBJETIVOS DA LRF E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, em auxílio ao equilíbrio do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos, tais como, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

O Plano tem por objetivo viabilizar, nos termos da LRF, a superação da crise econômico financeira das Recuperandas, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição como uma empresa relevante no mercado, e (ii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses, preservando sua função social e mantendo sua condição de entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e tributos.

5. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Em atenção ao disposto no art. 53, III, da LRF, o presente Plano apresenta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (doc. Anexo I).

Considerando o conjunto de demonstrativos de resultados da Companhia incluindo receitas, custos e despesas operacionais, projetou-se a capacidade de geração de caixa, a fim de constatar a viabilidade operacional e formatar o Plano de Recuperação.



A metodologia utilizada na análise da viabilidade e capacidade de geração de caixa foi segregar das demonstrações o impacto das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos captados e desconsiderar a depreciação para fins de análise de caixa.

As projeções apresentam coerência e consistência técnica, tendo sido elaborados dentro de padrões usuais de projeções e simulações de comportamento futuros das operações da empresa. A elaboração das premissas e pressupostos, foram realizados com consistência com relação à performance histórica da empresa e dentro de uma posição justo meio termo, com visão realista, para que não fosse por demais conservadora e, por consequência, inapta, ou que fosse otimista a ponto de gerar expectativa impraticável.

Foram considerados como base os demonstrativos de resultados dos anos de 2015 a 2017 e as medidas para redução de despesas que já vem sendo adotadas pelas Recuperandas. Expurgou-se o efeito do passivo do caixa, preparando uma projeção de resultados para um período de 10 anos.

As projeções de receitas e despesas foram elaboradas em base zero, ou seja, sem ajustes do efeito da inflação. As variações previstas para cada grupo são relativas ao comportamento do volume no montante das receitas, custos e despesas.

Vale ressaltar que as projeções podem variar se impactadas por fatores externos imprevisíveis no momento, tais como crescimento da economia, política de juros e modificações na carga tributária.

Considerando que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas e as projeções econômicas se concretizem, o *know-how* adquirido pelo Grupo Nutrilatina ao longo de sua existência combinado com o conjunto de medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial evidenciam a possibilidade concreta da continuidade dos negócios, com potencial de geração de caixa e, consequentemente, a capacidade de amortização da dívida, a manutenção e ampliação do volume de faturamento, proporcionando o pagamento do endividamento e a manutenção da fonte geradora de empregos, renda e tributos.

6. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS

Os bens patrimoniais do Grupo Nutrilatina são compostos por imóveis, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios e marca. Em atenção ao disposto no art. 53, III, da LRF, o presente Plano apresenta os Laudos de avaliação dos bens que compõem o ativo da empresa (doc. Anexo II).



7. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LRF, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das Recuperandas.

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

A efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à reorganização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

Para superar a crise resultante das dificuldades já descritas, o Grupo Nutrilatina colocou em prática um amplo projeto de reestruturação empresarial, incluindo novo modelo de produção integralmente terceirizada, sendo que parte deste projeto já foi implantada e outra parte está em andamento. Importante frisar que certas medidas dependem fundamentalmente da aprovação do Plano para serem implementadas ou reforçadas.

Serão meios de recuperação utilizados pelo Grupo Nutrilatina:

- (i) Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;
- (ii) Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantias próprias ou de terceiros;
- (iii) Alienação de ativos;
- (v) Reestruturação da dívida não sujeita à Recuperação Judicial.

8. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

Para pagamento dos créditos, as Recuperandas utilizarão recursos financeiros gerados pela alienação de ativos.

8.1. Alienação do Imóvel

O processo competitivo para alienação do imóvel será conduzido por meio de pregão, cujos termos e condições constarão do edital, nos termos do art.142 da LRF.

8.1.1. Descrição.

Complexo industrial com 33.388,20m², composto por três matrículas de registro de imóveis perante ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba - PR, sendo a matrícula N.º 17.316 com a superfície 20.334,00m² de terreno e a área de 4.363,50m² de construção, no qual se encontra instalado a fábrica, área administrativa e as máquinas. A matrícula N.º 29.057 possui a área de terreno de 8.345,00m² e é utilizada como estacionamento, possui pavimentação asfáltica. A

matrícula N.º 77.166 conta com a área de terreno de 4.709,20m² e não há benfeitorias assentes. Todas as matrículas são lindeiras entre si e compõem o complexo industrial do qual estão localizadas na cidade de Curitiba – PR. O valor de venda será o valor apurado no Laudo de Avaliação (Anexo II.1).

A alienação das máquinas e equipamentos que estão no interior do terreno e galpão do Grupo Nutrilatina serão alienadas conforme o disposto na Cláusula 8.2

8.1.2. Datas para Recebimento das Propostas.

A data de apresentação das propostas deverá ser designada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da Data da Homologação. Caso a venda não ocorra nesta ocasião, uma nova tentativa, com o lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias entre elas, deverá ocorrer nas mesmas condições básicas da primeira, com a possibilidade de redução do preço total em até 10% (dez por cento), hipótese em que os Credores das Classe III e IV aceitarão a redução proporcional no pagamento de seus créditos. Na hipótese de insucesso da alienação após a segunda tentativa, as Recuperandas apresentarão nova proposta de datas e condições gerais de alienação a serem adotadas, sendo que qualquer redução do preço para alienação do imóvel deverá ser aprovada pelos Credores observando-se para decisão o disposto na LRF, art. 38.

8.1.3. Preço Mínimo.

O preço mínimo para a alienação do imóvel será de R\$ 23.471.000,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e um reais) e não serão aceitos lances inferiores a este valor no primeiro pregão. Qualquer diminuição de preço *a posteriori* deverá se dar nas condições previstas na cláusula anterior.

8.1.4. Mandato para Venda.

Para maximizar o valor a ser obtido com a alienação do Imóvel, as Recuperandas se comprometem a contratar empresa especializada para prospectar e apresentar a potenciais interessados. Para que as Recuperandas obtenham maior sucesso na alienação do Imóvel poderão contratar Leiloeiros e Corretores de Imóveis para assessorá-la na busca de interessados na aquisição.

8.1.4.1. O limite de remuneração a ser paga em caso de alienação realizada por Leiloeiros ou Corretores de Imóveis será de 5% (cinco por cento).

8.1.4.2. Em caso de venda direta pelas Recuperandas, estas não terão direito à remuneração estabelecida na cláusula anterior, sendo o valor correspondente disponibilizado para compor o Saldo Líquido de Alienação.

8.1.5. Proposta Vencedora.

A proposta vencedora será apurada nos termos no artigo 142, §6º, da LRF. Será declarada "Vencedora" a proposta de aquisição que resultar no maior valor. Caso existam propostas a prazo, dependerá de aprovação expressa dos credores.



8.1.5.1. Caso a proposta dependa de aprovação dos credores, estes terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestação, prorrogáveis uma vez pelo mesmo prazo. A aprovação se dará por maioria simples das manifestações apresentadas, sendo que a omissão será desconsiderada para fins de apuração do quórum de aprovação.

8.1.6. Sucessão sobre o Imóvel Adquirido por força do PRJ.

Em consonância com o inciso II do art. 141 da Lei de Falências, não incidirá sucessão de qualquer natureza sobre o Imóvel que será objeto de alienação nos termos deste PRJ.

8.1.7. Editais de alienação do Imóvel.

A petição para a publicação do edital do processo competitivo deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias após a Data da Homologação do Plano.

O edital de Alienação Judicial deverá prever prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas de aquisição para a primeira hasta pública, e, após, mais 30 (trinta) dias para a segunda.

O Edital, cuja minuta encontra-se no Anexo III.1, conterá as condições estabelecidas, informando aos interessados a respeito do processo para alienação judicial do Imóvel, bem como as seguintes condições mínimas para participação dos interessados na aquisição: (1) o prazo para apresentação da habilitação e para a entrega das propostas; (2) preço da alienação; (3) condição de pagamento; (4) conta para pagamento (que deverá estar vinculada ao Juízo da RJ); e (5) demais critérios de definição da proposta vencedora, nos termos desta cláusula.

8.1.8. Habilitação dos Interessados.

Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para abertura dos envelopes, por meio de notificação à Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação, acompanhada de comprovação da capacidade econômica, financeira e patrimonial dos proponentes. Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (1) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (2) declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha; e (3) demais documentos a serem previstos no edital, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.

8.1.9. Homologação da Alienação Judicial.

Com a homologação da Alienação Judicial, o Vencedor deverá realizar o depósito judicial do valor integral ou do sinal, de acordo com a proposta apresentada, em conta judicial em 5 (cinco) dias a contar dessa data.



Com o depósito judicial, serão expedidos os documentos necessários para transferência definitiva ou provisória do Imóvel para pessoa física ou jurídica a ser indicada pelo Vencedor.

Observadas as formalidades legais, os valores depositados em conta judicial serão liberados para o cumprimento do Plano.

8.1.10. “Saldo Líquido da Alienação”.

É o valor advindo da alienação do Imóvel após o abatimento de todas as despesas relativas à consecução das vendas (tributos de obrigação legal do vendedor e comissões de corretagem, se houver) e para pagamento dos créditos constituídos após o Data do Pedido, conforme Anexo IV.

8.1.11. Comprovações de Pagamentos.

As Recuperandas deverão apresentar todos os documentos e comprovantes relativos aos valores abatidos do produto da alienação.

8.1.12. Desmobilização e desocupação do Imóvel.

Caso na data de alienação do Imóvel as máquinas e equipamentos não tenham sido alienadas nos termos da Cláusula 8.2 a seguir, o Grupo Nutrilatina deverá desmobilizar sua fábrica, desocupar o imóvel e transferir tais ativos para um novo barracão no prazo de três meses prorrogáveis uma vez. Neste prazo não haverá remuneração a qualquer título, inclusive aluguel, para o arrematante.

8.1.13. Valor da desmobilização.

O valor será limitado à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que será comprovado mediante a apresentação de todos os documentos inerentes à operação. Sendo dispendido valor abaixo desse limite, o saldo será revertido integralmente para os credores.

8.1.14. Condição Resolutiva.

Na eventual hipótese de o procedimento de alienação do Imóvel não ter sucesso, ou seja, inexistindo proposta/lance, não havendo aprovação pelos Credores ou por qualquer outro motivo, será convocada nova Assembleia Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre novas propostas e/ou formas de alienação.

8.2. Constituição e Venda da Unidade Produtiva Isolada Fábrica - “UPI Fábrica”

Com a implementação de novo modelo de produção integralmente terceirizada, as Recuperandas disponibilizarão as máquinas e equipamentos de seu parque fabril para alienação, com os recursos sendo integralmente revertidos para pagamento dos créditos. O processo competitivo para alienação do imóvel será conduzido por meio de pregão, cujos termos e condições constarão do edital, nos termos do art.142 da LRF.

8.2.1. Prazo para Constituição.

Em até 60 (sessenta) dias após a aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores, as Recuperandas constituirão Sociedade UPI nos moldes do artigo 251, caput, da Lei 6.404/76, integralizando como capital social as máquinas e equipamentos fabris, de modo que a aludida “UPI Fábrica” seja integralmente livre de passivos.

8.2.2. Ativos da UPI.

Sem prejuízo de continuidade das atividades que compõem seu objeto social, as Recuperandas verterão as máquinas e equipamentos fabris sob a forma de ativos que comporão a “UPI Fábrica”.

8.2.3. Custos da Transferência das Ações e Formação da UPI.

Serão de responsabilidade da Sociedade UPI os custos decorrentes da transferência de bens e direitos da Recuperanda para a Sociedade UPI incluindo taxas, custas e emolumentos decorrentes da lavratura dos instrumentos translativos da propriedade e outras despesas correlatas.

8.2.4. Do Valor de Avaliação.

As Recuperandas e os Credores, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade e economia dos procedimentos de alienação das ações da “UPI Fábrica” dispensam a prévia realização da avaliação judicial, ficando certo e ajustando que tomarão por parâmetro estudo de valor do laudo apresentado no Anexo II.2.

8.2.5. Datas para Recebimento das Propostas.

A data de apresentação das propostas deverá ser designada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da Data da Homologação. Caso a venda não ocorra nesta ocasião, uma nova tentativa, com o lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias entre elas, deverá ocorrer nas mesmas condições básicas da primeira, com a possibilidade de redução do preço total em até 10% (dez por cento), hipótese em que os Credores das Classe III e IV aceitarão a redução proporcional no pagamento de seus créditos. Na hipótese de insucesso da alienação após a segunda tentativa, a Recuperanda apresentará nova proposta de datas e condições gerais de alienação a serem adotadas, sendo que qualquer redução do preço para alienação da UPI deverá ser aprovada pelos Credores observando-se para decisão o disposto na LRF, art. 45.

8.2.6. Preço Mínimo.

O preço mínimo para a alienação da “UPI Fábrica” será o valor de R\$ 1.434.400,00 (hum milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) e não serão aceitos lances inferiores a este valor no primeiro pregão. Qualquer diminuição de preço a posteriori deverá se dar nas condições previstas na cláusula anterior.

8.2.7. Mandato para Venda.

Para maximizar o valor a ser obtido com o a alienação da “UPI Fábrica”, a Recuperanda se compromete a contratar empresa especializada para prospectar e

apresentar a potenciais interessados, no mercado nacional e internacional. Para que as Recuperandas obtenham maior sucesso na alienação da “UPI Fábrica”, poderá contratar Mandatários para assessorá-la na busca de interessados na aquisição.

8.2.7.1. O limite de remuneração a ser paga em caso de alienação realizada por Mandatários será de 5% (cinco por cento).

8.2.7.2. Em caso de venda direta pelas Recuperandas, estas não terão direito à remuneração estabelecida na cláusula anterior, sendo o valor correspondente disponibilizado para compor o Saldo Líquido de Alienação.

8.2.8. Proposta Vencedora.

A proposta vencedora será apurada nos termos no artigo 142, §6º, da LRF. Será declarada "Vencedora" a proposta de aquisição que resultar no maior valor presente. Caso existam propostas a prazo, dependerá de aprovação expressa dos credores.

8.2.8.1. Caso a proposta dependa de aprovação dos credores, estes terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestação, prorrogáveis uma vez pelo mesmo prazo. A forma de aprovação observará o disposto na LRF, art. 45.

8.2.9. Edital de alienação da “UPI Fábrica”.

A petição para a publicação do edital do processo competitivo deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias após a Data da Homologação do Plano ou a da data de constituição da “UPI Fábrica” nos termos da cláusula 8.2.1., o que ocorrer depois.

O edital de Alienação Judicial deverá prever prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas de aquisição para a primeira hasta pública, e, após, mais 30 (trinta) dias para a segunda

O Edital, cuja minuta encontra-se no Anexo III.2, conterà as condições estabelecidas, informando aos interessados a respeito do processo para alienação judicial da “UPI Fábrica”, bem como as seguintes condições mínimas para participação dos interessados na aquisição: (1) o prazo para apresentação da habilitação e para a entrega das propostas; (2) preço da alienação; (3) condição de pagamento; (4) conta para pagamento (que deverá estar vinculada ao Juízo da RJ); e (5) demais critérios de definição da proposta vencedora, nos termos desta cláusula.

8.2.10. Habilitação dos Interessados.

Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para abertura dos envelopes, por meio de notificação à Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação, acompanhada de comprovação da capacidade econômica, financeira e patrimonial dos proponentes. Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (1) comprovantes de

existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (2) declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha; e (3) demais documentos a serem previstos no edital, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.

8.2.11. Homologação da Alienação Judicial.

Com a homologação da Alienação Judicial, o Vencedor deverá realizar o depósito judicial do valor integral ou do sinal, de acordo com a proposta apresentada, em conta judicial em 5 (cinco) dias a contar dessa data.

Com o depósito judicial, serão expedidos os documentos necessários para transferência definitiva ou provisória do Imóvel para pessoa física ou jurídica a ser indicada pelo Vencedor.

Observadas as formalidades legais, os valores depositados em conta judicial serão liberados para o cumprimento do Plano.

8.2.12. “Saldo Líquido da Alienação”.

É o valor advindo da alienação do “UPI Fábrica” após o abatimento de todas as despesas relativas à consecução das vendas (tributos de obrigação legal do vendedor e comissão do Mandatário, se houver) e para pagamento dos créditos constituídos após o Data do Pedido, conforme Anexo IV.

8.2.13. Comprovantes de Pagamentos.

As Recuperandas deverão apresentar todos os documentos e comprovantes relativos aos valores abatidos do produto da alienação.

8.2.14. Transferência das Ações da Sociedade UPI.

As ações da Sociedade UPI serão transferidas ao adquirente no prazo de até 15 (quinze) dias após a data da quitação do preço do leilão. Na hipótese de o vencedor do leilão não estar plenamente apto a receber as ações da Sociedade UPI em seu nome, será concedida uma tolerância de 15 (quinze) dias para que seja sanada a pendência, sem, contudo, tal fato afetar quaisquer das condições de pagamento previstas no presente Plano.

8.2.15. Penalidade.

Na hipótese de atraso superior a 15 (quinze) dias para pagamento do preço do leilão, incidirá cláusula penal no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o referido preço, penalidade esta que será rateada na proporção dos créditos.

8.2.16. Não Sucessão.

A Sociedade UPI e suas ações serão alienadas livres de quaisquer dívidas, obrigações ou ônus de qualquer natureza, inclusive tributários ou trabalhistas, afastando-se qualquer sucessão, nos termos do artigo 141, II da LRF e do artigo 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional.

8.2.17. Indenização ao adquirente.

O Grupo Nutrilatina obriga-se a indenizar e manter o adquirente e a Sociedade UPI indenidos de qualquer perda decorrente ou relacionada com contingências.

8.2.18. Condição Resolutiva.

Na eventual hipótese do procedimento de alienação das ações da Sociedade UPI não ter sucesso, ou seja, inexistindo proposta/lance, não havendo aprovação pelos Credores ou por qualquer outro motivo, será convocada nova Assembleia Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre novas propostas e/ou formas de alienação.

8.2.19. Situações Especiais.

Caso as Recuperandas recebam proposta para alienação de máquinas e/ou equipamentos específicos e individualização, os Credores deliberarão acerca da oportunidade e conveniência da transação observando-se para decisão o disposto na LRF, art. 45.

8.3. Cash Sweep.

Até as datas das homologações das alienações judiciais previstas nas cláusulas 8.1.10 e 8.2.11 acima, as Recuperandas pagarão aos credores valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal.

8.3.1. Prazo de pagamento.

Os pagamentos serão realizados em até 30 (trinta) dias após o fechamento do mês, observando-se os procedimentos estabelecidos nas cláusulas 9.2 e 9.3.

8.3.2. Natureza do pagamento.

Os pagamentos realizados serão contabilizados como redução do deságio calculado entre o valor dos créditos constantes no Quadro Geral de Credores e o Saldo Líquido de Alienação dos ativos. Caso o Saldo Líquido de Alienação dos ativos não implique em deságio, será considerado como antecipação de pagamento dos créditos.

8.3.3. Critério de rateio.

Para fins de rateio dos valores a serem pagos a cada credor por esta cláusula, será realizado o pagamento de maneira proporcional ao crédito do Quadro Geral de Credores, conforme Anexo IV

8.4. Créditos Tributários / Certidões Negativas de Débitos Tributários.

Até o ano de 2012, período em que a economia era favorável ao desenvolvimento produtivo e financeiro, as Recuperandas recolhiam significativos valores a título de tributos, relativamente ao passivo acumulado ao longo dos anos e às obrigações correntes.

Com a crise econômica, a empresa diminuiu sensivelmente os recolhimentos com relação aos débitos vencidos e projetados, como também reduziu sua capacidade de



adimplência das obrigações vincendas. Assim, a composição do passivo tributário do Grupo Nutrilatina tem origem substancial concomitantemente com o início do período de crise quando acumulou sensíveis e recorrentes prejuízos.

Para reestruturação desses passivos, o Grupo Nutrilatina considera as alternativas disponíveis de maneira mais adequada e com menor impacto de caixa para a liquidação, notadamente a revisão tributária e os parcelamentos nas modalidades convencional e especial. A revisão tributária terá como objetivo a análise das bases de cálculo, alíquotas e apurações tributárias de acordo com a legislação fiscal vigente a fim de revisar e validar o valor atualmente em aberto. Os parcelamentos convencionais, simplificados ou ordinários, possibilitam ao contribuinte parcelar seu débito em um número de meses fixos sem quaisquer descontos incidentes sobre a multa e juros e atualizado por algum índice fixo ou pré-determinado, sem prazo definido para adesão. Os Especiais têm regras diferentes dos convencionais em 3 (três) aspectos: a) oferecem descontos aplicados às multas e aos juros e b) os prazos para pagamento são mais amplos e c) tem prazo determinado para o contribuinte aderir.

Sendo assim, o Grupo Nutrilatina pretende equacionar o passivo tributário federal de acordo com os termos da Lei nº 13.043, de 2014, o passivo tributário estadual de acordo com o programa de parcelamento de débitos tributários para empresas em recuperação judicial do Estado do Paraná, instituído pela Lei nº 18.132/2014 e regulamentado pelo Decreto estadual nº 12.498/2014 ou pelo novo parcelamento a ser instituído nos termos da Convênio Confaz n. 133/18 de 12/11/2018 que autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS em até 180 meses ou outras opções mais favoráveis à época de eventual adesão. Adicionalmente, as Recuperandas avaliarão as alternativas de pagamento dos créditos com direitos creditórios judiciais e/ou precatórios. Feitas as simulações a partir dessas opções de parcelamentos em cotejo com a capacidade de pagamento e benefícios de estímulo à amortização, e considerando o Laudo Técnico Econômico-Financeiro que projeta Geração de Caixa a partir do segundo ano.

O que se espera com o resultado útil deste Plano de Recuperação Judicial é que a destinação de valor decorrente de transação envolvendo a marca e a possibilidade de adesão aos parcelamentos atualmente disponíveis, aliados à consolidação da recuperação econômica e consequente aumento da demanda por produtos de seu segmento de atuação, o Grupo Nutrilatina alcance importante condição para a preservação dos meios de pagamento das obrigações correntes de suas operações, bem como, o projetado pagamento da dívida tributária ao longo do tempo, nos moldes das alternativas adiantes sugeridas como opções factíveis de pagamento.



CAPÍTULO IV REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

9. LISTA DE CREDORES

A Lista de Credores considerada nesta Alteração do Plano de Recuperação Judicial é a Lista de Credores definida pelo Administrador Judicial (mov. 219). Nesse sentido, as cláusulas a seguir apresentam os termos e condições pelos quais os créditos serão novados e liquidados, observando-se os direitos e as prioridades legais e contratuais de cada classe de credores e de cada Credor individualizado.

9.1. Reestruturação de Créditos

Observando o princípio da isonomia entre Credores, o Plano novará todos os Créditos Sujeitos ao Plano e Créditos Não Sujeitos Aderentes, que serão pagos nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

9.2. Forma de pagamento

Os valores devidos nos termos deste Plano, devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada com as Recuperandas, tal como emissão de boleto bancário.

9.3. Informação das contas bancárias

Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação endereçada ao Grupo Nutrilatina. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

9.4. Data Base dos Prazos Estabelecidos no Plano

Os prazos estabelecidos nesta Atualização do Plano de Recuperação Judicial têm como data base a data que conceder a recuperação judicial.



9.5. Data do pagamento

Sendo o dia de vencimento não for considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

10. PROPOSTA GERAL DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A Proposta Geral de Pagamento aos Credores contempla de maneira objetiva e concreta as condições de pagamentos a todos os credores sujeitos à RJ, respeitando sua origem, classificação e particularidade, como segue:

10.1. CLASSE I – Credores Trabalhistas

10.1.1. Valor Base ou Crédito Base.

O valor de Crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o do crédito original apurado na Data do Pedido, crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores ou crédito trabalhista oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que constituídos após a data do deferimento (REsp. 1.686.168/RS).

10.1.2. Forma de Pagamento.

Os créditos serão pagos com os recursos provenientes da venda dos ativos, conforme valores demonstrados no Anexo IV.

10.1.3. Créditos não Inscritos ou Ilíquidos.

Em razão da necessidade de provisão por parte das Recuperandas, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Aprovação deste PRJ – após liquidados mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça –terão seu termo inicial de pagamento 90 (noventa) dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores, para serem pagos nos termos da cláusula 10.1.2..

10.1.4. Créditos de FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eventuais créditos de FGTS e multas de FGTS não recolhidos, os quais não constam nos créditos listados no Quadro Geral de Credores, serão pagos nos termos da Resolução CC/FGTS nº 765 de 09/12/2014, com solicitação a ser efetivada em 30 (trinta) dias após o pagamento da última parcela estabelecida na Cláusula 10.1.2.



10.2. CLASSE III – Créditos Quirografários

Os Credores Quirografários serão pagos conforme as cláusulas a seguir:

10.2.1. Valor Base ou Crédito Base.

O valor de Crédito Base a ser considerado para os credores quirografários será a integralidade do crédito, conforme apresentado no Anexo IV.

10.2.2. Condições de Pagamento.

Os Créditos Quirografários serão pagos com o Saldo Líquido da Venda do Imóvel e da UPI Fábrica, conforme exposto na Cláusula 8 e estrutura de cálculo apresentada no Anexo IV, na proporção de sua participação na soma do quadro de credores e dos créditos não sujeitos aderentes, da seguinte forma:

$$\frac{\text{Saldo Líquido da Alienação "x" "Crédito Individualizado cfe. Quadro de Credores"}}{\text{Valor Total dos Créditos}}$$

10.3. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

10.3.1. Forma de Pagamento

Os titulares de créditos pertencentes a Classe IV, terão seus créditos satisfeitos nos moldes estabelecidos na Cláusula 10.2.

11. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES

A fim de viabilizar a efetiva recuperação do Grupo Nutrilatina, os titulares de contratos de cessão e alienação fiduciária, ACC e eventuais créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial serão classificados como Credores Não Sujeitos Aderentes e receberão seus créditos integralmente, conforme estrutura de cálculo apresentada no Anexo IV, sem modificar a natureza dos créditos e suas garantias.

12. CREDOR COLABORATIVO

Será considerado “Credor Colaborativo” todo Credor que conceder novos créditos ou algum tipo de condição especial para fornecimento ao Grupo Nutrilatina. As concessões destes Credores serão vistas como um auxílio complementar ao processo de recuperação e, conseqüentemente para todo o conjunto de interesses das Recuperandas.

Em contrapartida, estes Credores receberão condições especiais de pagamento relativamente àquelas previstas na Proposta Geral de Pagamento aos Credores.



Os Credores que se habilitarem a participar desta condição deverão destinar novos recursos para a Recuperanda através da concessão de novos créditos (o “Crédito Novo”) na venda de produtos, na prestação de serviços ou na concessão de novos empréstimos financeiros. Tais recursos serão relevantes para efetiva recuperação, beneficiando assim a todo o conjunto de Credores. Em contrapartida, como estímulo aos Credores, as Recuperandas oferecem ao Credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de antecipação na liquidação do crédito para todos os credores que aderirem a esta proposta ou reversão de eventual deságio previsto na Opção de recebimento destinada às Classe III e IV.

- (i) Adesão. A opção do credor por esta cláusula poderá ser feita a qualquer momento após a Data de Aprovação.
- (ii) Prioridade na Aceleração. Os valores a serem pagos por esta modalidade de recebimento serão, primeiramente, utilizados para quitar/recuperar o valor de eventual deságio (o qual será pago em seu valor nominal de face) e, posteriormente, para quitação do saldo do Crédito Base existente.
- (iii) Origem dos Recursos. Os recursos utilizados para aceleração dos pagamentos serão originados pela própria operação realizada entre Recuperandas e Credor Colaborativo, não sendo utilizados valores decorrentes da alienação dos ativos descritos na cláusula 8.
- (iv) Vigência. O credor poderá interromper a qualquer momento sua adesão a esta cláusula, sem prejuízo de retenção dos valores recebidos até então, passando neste caso a receber o restante do saldo devedor de acordo com as demais cláusulas deste Plano.
- (v) Valor Mínimo do Novo Crédito. O montante mínimo de Novo Crédito deverá ser de 30% (trinta por cento) do Crédito Base.
- (vi) Limite de Pagamento. O valor máximo de pagamento que o Credor poderá receber por meio desta modalidade, será o equivalente a 100% (cem por cento) do seu Crédito Base.
- (vii) Condições de Concessão do Novo Crédito. As condições de concessão do Novo Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração das Recuperandas e o Credor avençarem os termos do crédito a ser contratado. Às Recuperandas sempre estará reservado o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressante aos seus negócios.
- (viii) Não Sujeição. Os Novos Créditos e eventuais acessórios incidentes sobre o Novo Crédito terão garantido seu caráter não sujeito.

As Recuperandas propõem aos credores colaborativos o pagamento adicional de acordo com os percentuais demonstrados na Tabela a seguir, os quais serão aplicados sobre o total dos Novos Créditos efetivamente contratados.

Critérios de Adesão ao Credor Colaborativo

Prazo de Pagamento Contratado (em dias)	% Sobre o Valor do Novo Crédito
0	0,0%
30	2,0%
60	4,0%
90	6,0%
120	8,0%
Acima de 120	10,0%

Caso o prazo de pagamento contratado para os novos créditos seja diferente das opções elencadas na Tabela acima, o percentual utilizado para calcular o valor adicional será sempre o do prazo imediatamente inferior ao contratado.

Os pagamentos por esta cláusula serão efetuados até o último dia útil no mês subsequente ao do efetivo vencimento dos novos recursos pelas Recuperandas.

13. GARANTIAS

Os Credores preservarão todas as suas garantias vinculadas a seus créditos, se houver, sendo que se submetem às condições de pagamento estabelecidas neste Plano.



CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 Novação.

A Homologação Judicial do Plano implicará na novação de todos os Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano.

14.2. Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam o Grupo Nutrilatina, os Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

14.3. Publicidade dos Protestos.

Uma vez aprovado o Plano, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, todos os credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo a pedido do Grupo Nutrilatina desde a data da homologação do acordo.

14.4. Ratificação de Atos.

A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFR.

14.5. Suspensão dos Processos Judiciais.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Nutrilatina, seus controladores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos serão suspensas.

14.6. Cessão de Créditos.

Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Credores poderão ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá



efeitos desde que (i) as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito Concursal cedido estará sujeito às disposições do Plano.

14.7. Quitação.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a Quitação. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

14.8. Divisibilidade das Previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

14.9. Equivalência.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

14.10. Modificação do Plano.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, observando-se o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LFR. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano gerarão efeitos a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da LFR.

14.11. Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

14.12. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações as Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra





forma que vier a ser indicada pelo Grupo Nutrilatina nos autos da Recuperação Judicial:

Grupo Nutrilatina. Endereço: na Estrada da Ribeira, nº 651, Bairro da Atuba, Curitiba - PR, CEP: 80.860- 000., A/C: Idemar Antonio Frol di Junior. Telefone: +55.41.2102-5000 E-mail: presidenteceo@nutrilatina.com.br

Com cópia para:

Farracha de Castro Advogados. Endereço: Rua Moyses Marcondes, 659, Juvevê, Curitiba, PR, Brasil - CEP: 80030-410 A/C: Carlos Alberto Farracha de Castro e Cláudio Mariani Berti, Telefone: +55.41.3075-6100, E-mail: farracha@farrachadecastro.com.br e claudio@farrachadecastro.com.br.

Grand Hill Consultoria. Endereço: R. Desembargador Westphalen, 868 - 6º andar, Rebouças, Curitiba, PR, Brasil - CEP: 80230-100 A/C: Marcello Lauer, Telefone: +55.41.3078-4455, E-mail: mlauer@grandhill.eu.

14.13. Lei Aplicável.

Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

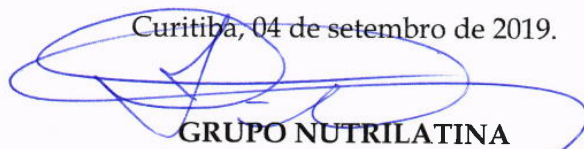
14.14. Eleição de Foro.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

- (i) Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;
- (ii) Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído das Recuperandas.

Curitiba, 04 de setembro de 2019.


GRUPO NUTRILATINA
Idemar Antonio Frol di Junior

